

TOTAL		2.845.318,75
-------	--	--------------

Respeitosamente,

Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti
Secretário Geral - FERC-PE

Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade
Secretária Adjunta - FERC-PE

Jaqueline Fernandes de Sá Barreto Silva
Contadora 031449/O-9 FERC-PE

Processo nº 0000224-04.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPECIONADO: TJPE - 3º Registro de Imóveis - Recife (73700)

DECISÃO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 34/2021 – CGJ** (Doc. de Id nº 349585), que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de março a maio de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer nos seguintes termos:

Trata-se de processo gerado por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em cumprimento à Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349585), publicada no DJe nº 60 em 29/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco durante o trimestre de março a maio de 2021, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao 3º Registro de Imóveis da Capital (CNS nº 07.370-0), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do SEI nº00016003-57.2021.8.17.8017, o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, concluindo que “o Cartório não cumpriu em sua integralidade com as recomendações indicadas no Relatório de ID nº 1181558, faltando apenas enviar o Alvará municipal, o qual ainda está com o processo de nº 1541046521 em trâmite na prefeitura” (Doc. de Id nº 685247).

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “ *aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo* . 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms* , a equipe de inspeção apenas evidenciou uma pendência digna de nota que ensejasse recomendação à mencionada Serventia Extrajudicial, para que a atuação desta, portanto, se mostre regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos, qual seja, o envio do Alvará municipal, cujo processo nº 1541046521, tramita na prefeitura.

Sendo assim, visando sanar a pendência acima mencionada, recomendo que o 3º Registro de Imóveis da Capital (CNS 07.370-0), envie a esta Corregedoria Auxiliar de Justiça para o Serviço Extrajudicial, em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, acaso comprovado justo motivo para o não encaminhamento, o Alvará municipal. Uma vez cumprida a recomendação, OPINO pelo ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção.

É o parecer, *s.m.j.*

Relatado o necessário, decido .

Em exame ao contexto fático probatório dos autos, observa-se que o objetivo da Inspeção identificada em epígrafe foi alcançado, mediante os esforços da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Desta feita, aprovo o **Parecer de Id nº** , da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, por seus fundamentos, os quais adoto, ao tempo em que **DETERMINO** que o 3º Registro de Imóveis da Capital (CNS 07.370-0) envie à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se comprovado justo motivo que impeça a apresentação, o Alvará municipal, para que, suprida a pendência, seja procedido o arquivamento deste processo , com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 19 de agosto de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000820-85.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: (

REQUERIDO: TJPE – (...)

Ref. Representação por excesso de prazo por suposta atuação morosa em processo judicial. Ato praticado pelo magistrado reclamado. Perda do objeto da reclamação. Exegese do Art. 26, §1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional da Justiça. Arquivamento.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO (05)

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de providências atuado a partir da deliberação tomada pela Douta Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do (...), pela qual a parte queixosa, noticia suposta atuação morosa nos autos do processo judicial nº (...). Para tanto, sustenta que os ofícios das requisições de pequeno valor foram expedidos em 07/12/2020, sem que até a presente data tenha havido a continuidade da execução.

O magistrado reclamado prestou informações que se acham encartadas ao id 675327, no bojo das quais fez breve relato acerca da tramitação do feito judicial em epígrafe a partir do ingresso na fase de cumprimento de sentença e noticiou a prática do ato pendente (intimação ao Executado para efetivar o pagamento das RPV's), ocorrida no último dia 30/07/2021. Fez ponderações acerca do elevado acervo que encontrou desde quando assumiu a titularidade da unidade (03/02/2020), além do déficit de servidores e do comprometimento da rotina forense em razão da pandemia por Covid-19.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início determino a retificação deste procedimento, de forma a corrigir a classe procedimental para “representação por excesso de prazo”.

Pois bem, analisando detidamente as alegações deduzidas pela parte reclamante, sobretudo, cotejando-as com os autos do processo judicial eletrônico correlato ((...)), consultado pelo sistema PJE de 1ª Grau, observo que a reclamação em epígrafe teve seu objeto esvaziado pela prática do ato que conferiu regular andamento ao processo judicial, conquanto nos termos do §1º, do art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, “ *a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação* ”.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência daquele Egrégio Conselho:

“O processo a que se refere a representação por excesso de prazo (ação de indenização) foi decidido em 24.08.2004, conforme andamento processual colhido junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Daí a decisão recorrida pela perda do objeto da representação. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000076-10.2007.2.00.0000 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 57ª Sessão - j. 26/02/2008) (g.n.)